



Memorando 5- 913/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF - Secretaria de Finanças

Data: 11/05/2022 às 08:48:39

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DCL

Vcto Contrato 17/2021 - Claro SA

bom dia.

segue o parecer jurídico conforme o solicitado.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Dispenza_por_Valor_44_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 116/2022 – Dispensa por Limite nº 44/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação Direta por Dispensa Licitatória em Razão do Valor. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), comunicação de dados móvel (internet) e serviço de comunicação de dados M2M (machine-to – Machine), para atendimento das necessidades das Secretarias e Unidades do Município de Céu Azul. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como do inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Administração, pugnando pela dispensa de licitação para a realização de **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP), comunicação de dados móvel (internet) e serviço de comunicação de dados M2M (machine-to – Machine), para atendimento das necessidades das Secretarias e Unidades do Município de Céu Azul.**

Justifica a pretensa contratação considerando a necessidade de comunicação através de telefonia móvel (celular) pela Administração Pública Municipal, necessitando esta da contratação e continuidade de tais serviços para atender as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município de Céu Azul.

Destaca ainda que, atualmente, a telefonia móvel é muito utilizada em todos as Secretarias e Departamentos do Município de Céu Azul, nos atendimento e serviços



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

externos ao público, sendo que os servidores prestadores de tais funções necessitam da telefonia móvel como facilitador do atendimento ágil ao público e das demandas municipais.

Frisa que o Município de Céu Azul necessita renovar e adequar os serviços de operadora de telefonia móvel para as linhas que possui atualmente e acrescentar algumas linhas que ficarão distribuídas entre secretarias e departamentos estratégicos além de propiciar, acesso a pacote de dados móveis utilizados em ações de imprensa oficial nas redes sociais, além de selecionar a operadora de maior abrangência/alcance de sinal 3g/4g/5g (indoor/outdoor), na região do município de Céu Azul e interior.

Aduz também que atualmente o contrato administrativo nº 17/2021 possui vigência até 17 de maio de 2022, logo, possui um prazo curto até seu encerramento constando assim a necessidade urgente de buscar meios para a continuidade dos serviços atualmente prestados ao Município de Céu Azul/Pr.

No inerente à pesquisa de preços, aduz que foi realizada pesquisa de preço com diversas empresas locais e da região, bem como com as principais operadoras de telefonia móvel do país, **sendo que o único retorno formal foi pela empresa Claro S.A.**

Para complementar a mencionada pesquisa de preços, a Secretaria interessada informa que procedeu um **levantamento de informações de média de preços praticados em contratos de outros Município do Estado do Paraná,** resultando na identificação da média de preço praticada.

Em continuidade, realizou negociação junto à empresa que retornou a pesquisa de preços, tendo a Secretaria interessada adquirido a ampliação de benefícios e a redução do valor mensal comparado com o último contrato celebrado com o mesmo objeto.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Deste modo, encaminhou toda a documentação comprobatória para tanto, solicitando dispensa de licitação em razão do valor para contratação de empresa especialização no serviço de telefonia móvel por meio de dispensa de licitação, uma vez que o valor a ser contratado ficou dentro dos parâmetros legais.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 116/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Memorando 913/2022 oriundo de Administração, pugnando pela dispensa licitatória em razão do valor, justificando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- **Pesquisa de Preços (Orçamentos), consubstanciada no levantamento de informações de média de preços praticados em contratos de outros Município do Estado do Paraná;**
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Ressalta-se que o Decreto 9.412/2018 majorou os limites dispostos na lei, atualizando os valores concretamente existentes.

Assim, o novo Decreto altera os valores previstos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei de Licitações que ficam atualizados:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Cumprе relembrar que os valores acima devem ser sempre “estimados” durante a fase interna do procedimento licitatório e, antes de alcançar seus respectivos patamares, deverá ser providenciado novo certame público, independente de terem ou não alcançado o limite máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, nos casos de prorrogação contratual.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por fim, inobstante não aplicados ao caso concreto, tendo em vista a proibição da utilização híbrida das leis licitatórias vigentes, insta destacar que as novas disposições afetas ao tema descritas no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 são no mesmo sentido, não obstante imporem o teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços – que não os de obras e engenharias – e compras, respeitado no caso em apreço.

Frise-se que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal, consoante o determinado pelo inciso II do artigo 24 do diploma afeto às licitações e aos contratos administrativos, inclusive com as atualizações disciplinadas pelo Decreto Presidencial acima mencionado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa em razão do valor, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado, sobretudo diante dos demais orçamentos acostados aos autos licitatórios, tendo em vista estes demonstrarem valores superiores ao contratado.

Justifica a pretensa contratação considerando a necessidade de comunicação através de telefonia móvel (celular) pela Administração Pública Municipal, necessitando esta da contratação e continuidade de tais serviços para atender as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município de Céu Azul.

Destaca ainda que, atualmente, a telefonia móvel é muito utilizada em todos as Secretarias e Departamentos do Município de Céu Azul, nos atendimento e serviços externos ao público, sendo que os servidores prestadores de tais funções necessitam da telefonia móvel como facilitador do atendimento ágil ao público e das demandas municipais.

Frisa que o Município de Céu Azul necessita renovar e adequar os serviços de operadora de telefonia móvel para as linhas que possui atualmente e acrescentar algumas linhas que ficarão distribuídas entre secretarias e departamentos estratégicos além de propiciar, acesso a pacote de dados móveis utilizados em ações de imprensa oficial nas redes sociais, além de selecionar a operadora de maior abrangência/alcance de sinal 3g/4g/5g (indoor/outdoor), na região do município de Céu Azul e interior.

Aduz também que atualmente o contrato administrativo nº 17/2021 possui vigência até 17 de maio de 2022, logo, possui um prazo curto até seu encerramento constando assim a necessidade urgente de buscar meios para a continuidade dos serviços atualmente prestados ao Município de Céu Azul/Pr.

No inerente à pesquisa de preços, aduz que foi realizada pesquisa de preço com diversas empresas locais e da região, bem como com as principais operadoras de telefonia móvel do país, **sendo que o único retorno formal foi pela empresa Claro**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

S.A.

Para complementar a mencionada pesquisa de preços, a Secretaria interessada informa que procedeu um **levantamento de informações de média de preços praticados em contratos de outros Município do Estado do Paraná**, resultando na identificação da média de preço praticada.

Em continuidade, realizou negociação junto à empresa que retornou a pesquisa de preços, tendo a Secretaria interessada adquirido a ampliação de benefícios e a redução do valor mensal comparado com o último contrato celebrado com o mesmo objeto.

Deste modo, encaminhou toda a documentação comprobatória para tanto, solicitando dispensa de licitação em razão do valor para contratação de empresa especialização no serviço de telefonia móvel por meio de dispensa de licitação, uma vez que o valor a ser contratado ficou dentro dos parâmetros legais.

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta municipalidade em razão do valor pretendido, uma vez que preenchidos os requisitos legais e regulamentares para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado, comprovando-se, inclusive, pelos demais orçamentos colacionados aos autos do presente certame.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de contratação direta por dispensa licitatória em razão do valor, conforme Decreto Federal nº: 9412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº: 8.666/93, bem como pelo disciplinado pelo inciso II do artigo 75 da Lei nº 14/133/2021.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 11 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1F5-B34B-34B6-D243

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 11/05/2022 08:49:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/E1F5-B34B-34B6-D243>